



Folha: nº	627
Proc. nº	8314/2022
Servidor	88.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: INSTITUTO
INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO HUMANO –
INSTITUTO BEM BRASIL.

REPRESENTANTE: ANTONIO CLAUDIO
DA SILVA DO NASCIMENTO.

PROCESSO LICITATÓRIO nº 8314/2022.

PREGÃO ELETRÔNICO/EDITAL nº
004/2023

I – DOS REQUERIMENTOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – BEM BRASIL, inscrita no CNPJ nº 10.427.965/0001-19, nos autos do Pregão Eletrônico nº 004/2023, do tipo Menor Preço Por Lote, no modo disputa ABERTO-FECHADO, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Agente Portaria Diurno, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais (AOSG) e Supervisão de Serviços Gerais, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES.

A empresa recorrente apresentou ainda manifestação quando a habilitação da empresa PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, requerendo a desclassificação da proposta da empresa, por ser inexequível e não sendo esse o entendimento, a suspensão do pregão e convocação da mesma para justificar a proposta.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa recorrente protocolou recurso via sistema no dia 07.03.2023, dentro do prazo legal e atendendo os requisitos do Edital, sendo assim TEMPESTIVO o presente recurso.

Em relação as CONTRARRAZÕES DO RECURSO interpostas pela empresa PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, foram apresentadas no dia



10.03.2023, dentro do prazo legal e atendendo aos requisitos do edital, desta forma é TEMPESTIVO as contrarrazões.

Folha nº	628
Proc. nº	8314/2022
Servidor	8

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente cabe ressaltar que a empresa recorrente alega que a empresa classificada apresentou proposta inexequível, aduzindo que no modulo 3 cotou apenas 1,22% para previsões de rescisões, como também no modulo 5 que trata de uniformes, cotou o valor de R\$ 4,00 (quatro reais) mensais e R\$ 1,00 (um real) para EPIS.

Alega ainda que no modelo 2.3, itens D e E, a empresa recorrida cotou R\$ 2,00 (dois reais) para assistência médica familiar, R\$ 3,00 (três reais) para seguro de vida e R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos) para vale transporte. Já no modulo 4.1, no consiste nas férias, cotou 0,10 (dez centavos) quanto ao custo de reposição por profissional ausente. Finalizando, a empresa recorrente sustenta quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados contratos pequenos e isolados.

Pelo exposto a empresa recorrente requereu a desclassificação da proposta inexequível, caso não seja o entendimento, a suspensão do certamente e a convocação da empresa Primar Administração e Serviços para justificar a proposta.

Já em termos de CONTRARRAZÕES, e empresa PRIMAR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., argumenta que as cotações dos itens alegados estão diluídas para os meses da contratação, considerando o valor mensal previsto cobre todos os custos dos meses de execução dos serviços.

Aduz ainda quanto aos valores dos itens de plano de saúde, dental e assistência médica hospitalar foram apresentados por medida de segurança. Como também o seguro de vida, foi considerado o custo no valor efetivo que é pago atualmente a cada colaborador.

Frisa-se ainda que a proposta é global, não existindo contrariedade às normas legal, sendo o preço exequível, não devendo ser desclassificada a proposta. Já a composição dos custos dos encargos sociais foi considerada o percentual de 64,71%, sendo englobadas as despesas com rescisão.

Argumenta ainda em termos de contrarrazões que os custos são relativos, pois dependem da estratégia e modo de gestão adotadas pela empresa, no que se refere realização de despesas. Outro assim, os valores repassados desses itens também estão diluídos para os meses da contratação, cobrindo todos os custos quando considerado o período de doze meses de execução dos serviços contratados.

IV – DO MÉRITO

Passando ao mérito do recurso, inicialmente destarte que o cálculo de apuração da inexequibilidade de preços apresentados pela empresa recorrente ocorreu conforme previsão na Lei 8.666/1993, art. 48, §1º, aliena 'a' e 'b', e entendimento do Tribunal de Contas da



União – TCU, sendo assim classificada a referida empresa. Sobre os custos, deve ser considerado os estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, devidamente verificado pela empresa vencedora.

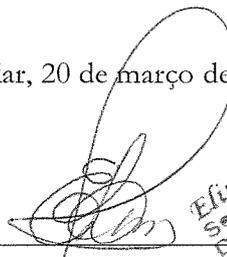
Conforme o Edital supracitado, o julgamento do certamente, ocorreu pelo preço final do lote, disposta na proposta, razão pela qual a composição deve se ater ao cumprimento dos índices para todo o complexo de serviços a serem contratados, as quais são diluídos entre as parcelas do objeto, sendo demonstrado assim a proposta vencedora como a mais vantajosa.

No que tange ao atestado de capacidade técnica com valores contratuais pequenos, não existe previsão no edital para percentual ou quantidade mínima, não cabendo a desclassificação de qualquer proposta, considerando o tratamento isonômico a qualquer proposta dentro do certame.

V – DO DISPOSITIVO

Dessa forma, com base na análise dos argumentos da empresa recorrente e da empresa classificada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, recebe o presente recurso e no mérito INDEFERE OS PEDIDOS, mantendo a decisão recorrida, reafirmando a classificação e habilitação dos licitantes vencedores do referido processo licitatório.

Paço do Lumiar, 20 de março de 2023.



Elizabeth Diniz Lima
Secretária Municipal de
Desenvolvimento Social
Matrícula nº 67010198

ELIZABETH DINIZ LIMA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social